



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000321269**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1509491-06.2022.8.26.0577**, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MATHEUS FERREIRA DE SOUZA PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GRASSI NETO**  
Relator  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto Nº 37399**

**Apelação Criminal Nº 1509491-06.2022.8.26.0577**

**Comarca: São José dos Campos**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelado: Matheus Ferreira de Souza Paulo**

Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado transportando e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 82,3 gramas de maconha – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos agentes públicos, a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 386/390, prolatada pelo MM. Juiz José Loureiro Sobrinho, cujo relatório ora se adota, MATHEUS FERREIRA DE SOUZA PAULO foi absolvido da prática do crime previsto no art. 33, *caput* da lei n. 11.343/2006, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP.

Inconformado, apelou o órgão Ministerial em busca da condenação do acusado nos exatos termos da exordial.

Processado e contra-arrazoado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento.

É o Relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O recurso comporta provimento.

O Magistrado de primeiro grau não analisou a ação com o costumeiro acerto, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não permitia efetivamente que se cogitasse de absolvição.

Apreende-se, com efeito, que a substância tóxica que o apelado transportava destinava-se, não a consumo próprio, mas à prática de tráfico.

Segundo o que restou apurado, no dia 15 de junho de 2022, Policiais Militares realizavam diligências pelo Bairro Galo Branco, cidade de São José do Rio Preto, para a identificação dos autores de um crime de roubo na modalidade tentada, quando abordaram o ora apelado, na condução do veículo “VW/Pollo”, tendo como passageiro Guilherme Nunes Vitorino.

Durante a abordagem, os policiais teriam encontrado, à cintura do acusado, um revólver, calibre 32 (laudo de fls. 88/94), sem munição (objeto de apuração dos autos 1500809-39.2022.8.26.0617, que tramitaram pela 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – fls. 185/192).

Ao realizarem buscas no interior do veículo conduzido pelo réu, os policiais teriam logrado êxito em localizar um tablete de maconha. Ao ser indagado pelos agentes da lei, Matheus teria admitido que o tóxico lhe pertencia, pois era usuário, indiciando que havia mais entorpecentes no interior de sua residência.

Os policiais teriam, então, acompanhado o acusado até o seu imóvel. Naquele local, teriam sido encontradas mais três porções de maconha, bem como papel com anotações relacionadas à mercancia ilícita de drogas, razão pela qual, ele foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conduzido à Delegacia de Polícia.

A materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 22/24, pelo laudo pericial químico toxicológico de fls. 95/97, bem como pela perícia contábil das anotações apreendidas de fls. 261/276 que concluiu: “De tal fato, depreende-se que tais inscrições de palavras manuscritas juntamente com lançamentos de conteúdo contábil-financeiro (movimentação financeira) denotam atividade mercantil as quais podem estar relacionadas ao tráfico de entorpecente”.

A prova oral colhida na instrução criminal (fls. 18/19, 20/21, 27, 383/384 e arquivo digital), que contou com os coesos depoimentos dos Policiais Militares que atenderam à ocorrência, confirmando os exatos termos em que narrada a denúncia, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Ouvido perante tanto a autoridade policial (fls. 28/29), como em Juízo sob o crivo do contraditório (fls. 383/384 e arquivo digital), o apelante negou enfaticamente os fatos que lhe foram atribuídos. Aludida negativa restou, todavia, isolada no conjunto probatório dos autos.

Observe-se que, independentemente dos elementos de convicção obtidos junto ao próprio acusado, o teor das declarações prestadas pelos agentes públicos, por si só, já o desfavorece. Os depoimentos são suficientemente detalhados e dão conta das circunstâncias que cercaram a prisão do agente e a apreensão do entorpecente.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.<sup>1</sup>

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.<sup>2</sup>

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Pondere-se que, para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aquele de “transportar e manter em depósito”.

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A esse respeito já têm decidido os Tribunais:

**Crime contra a saúde pública – Tráfico de entorpecente – Acusado surpreendido e preso quando trazia consigo certa quantidade de 'pontos' de LSD – Quantidade ainda maior apreendida em sua residência – Confissão de a ter trazido dos Estados Unidos – Condenação – Voto vencido – Inteligência dos arts. 12 e 37 da Lei 6.368/76**

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, '*contrario sensu*'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.<sup>3</sup>

A atual legislação de entorpecentes determina, com efeito, que o tipo penal do tráfico de entorpecentes abrange indistintamente condutas hipotéticas, que são regidas por uma série de núcleos verbais diversos entre si. Estes vem relacionados, por sua vez, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias estupefacientes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível aferir-se, assim, a partir de uma simples leitura superficial do texto legal, que o mero trespasse ilegal de substância estupefaciente já implica, por si só, na incidência do tipo penal referente ao tráfico de entorpecentes. A transferência, ainda que

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 20.239-3. Apelante: Justiça Pública. Apelados: Leônidas José Tavares e Elde Penna Kubrusly. Relator: Desembargador Geraldo Gomes. 4ª Câmara Criminal. Votação unânime. São Paulo, 26 de agosto de 1985. **Revista dos Tribunais**. v. 584, Junho 1984, p. 347/348.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a título de cessão gratuita, distribuição, dádiva, troca ou presente, tampouco escapa ao sentido de tráfico previsto pelo legislador, uma vez não ser imprescindível a presença do escopo de lucro à configuração do crime.

Em tais casos, é irrelevante, ainda, à consumação, o fato de o agente ter ou não logrado concretizar a *traditio* da substância a terceiros.

No caso em tela, dúvidas inexistem, portanto, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

A mera alegação do apelado, no sentido de seria apenas um simples usuário, não basta para afastar, por si só, a acusação de prática de tráfico, se esta vier demonstrada por outros elementos de convicção colhidos ao longo da instrução probatória, tal como ocorreu no presente caso.

A esse respeito:

**Tóxico – Tráfico – Alegação de ser viciado o agente, o que não obsta o reconhecimento da figura delitiva – Hipótese em que a figura do traficante e do viciado se mesclam num mesmo agente, preponderando a primeira – Sentença confirmada**

A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade.<sup>4</sup>

Não há como, portanto, desvinculá-lo da autoria dos fatos, nem tampouco como afastar o dolo de traficar.

Imperiosa, assim, a reforma da r. decisão, para dar-

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus* nº 42.229-3 – São Paulo - Impetrante: Alberto Zacharias Toron. Paciente: Dirceu Cerquiario. Relator: Onei Raphael. 1ª Câmara. São Paulo, 23 de dezembro de 1985. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, v. 101, 1986, p. 498.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

se provimento à apelação do Ministério Público, de modo a condenar-se o acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Passa-se à análise da reprimenda.

Adotado o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP, em uma primeira etapa, o aplicador da lei deve, atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Código, estabelecer a “pena-base”; na segunda fase, considerar o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes e; na terceira e última operação, computar as causas de diminuição e de aumento da pena. Após analisar os autos, entende-se ser essa a dosimetria mais adequada ao caso em apreço:

a) Estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base serão fixadas em 05 anos de reclusão e em 500 dias-multa.

Caberia certamente nesta fase, ante a constatação de ser a quantidade de entorpecente apreendido relativamente expressiva (82,3 gramas de maconha), que a fixação da reprimenda tivesse ocorrido em patamar equivalente ao mínimo acrescido de 1/6.

É certo que, diante da limitação da irresignação Ministerial (fls. 396), não há como fixar as penas-base do réu acima do patamar mínimo legal. Tais circunstâncias judiciais negativas devem ser consignadas, porém, inclusive para justificar a escolha do regime inicial fechado.

b) Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 124/126 – proc. n. 1501164-20.2020.8.26.0617), a reprimenda será exasperada de 1/6, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

c) Na terceira e derradeira etapa do cálculo, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, o subtotal obtido na fase anterior torna-se definitivo.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Considerada a situação econômica do réu, é o dia-multa estabelecido à razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime prisional para início do cumprimento de pena deve ser, por fim, estabelecido no sistema fechado, em razão de ser este o mais adequado ao caso concreto.

Observe-se que, até passado ainda recente, era pacífico que o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado feriria mandamento legal expresso, dada a natureza hedionda do tráfico de entorpecentes (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90).

No caso ora em apreço, o ora apelado não preenche, contudo, os requisitos que permitiriam a escolha de regime mais benéfico que o fechado para início do cumprimento da pena.

O recorrido não faz efetivamente jus à fixação do regime inicial diverso do fechado, em razão do quanto disposto no art. 33, § 3º, do CP, que se remete aos parâmetros subjetivos do art. 59 do CP, dada a gravidade da dinâmica dos fatos perpetrados, além de se tratar de apelado reincidente e cujas circunstâncias judiciais são desfavoráveis, necessitando, assim, de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização do réu.

É notória, outrossim, a sua **dedicação a atividades ilícitas**, uma vez que, além da maconha, houve a apreensão de anotações do comércio ilícito por ele realizado, constatada, portanto, a sua vinculação com o crime organizado.

O fato de o agente ser **reincidente**, bem como de a apreensão ser concernente a expressiva quantidade de substância estupefaciente (82,3 gramas de maconha), afasta a possibilidade de incidência da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de expressa vedação legal neste sentido e por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ser indicativa de que o acusado se dedica a atividade criminosa.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto pela Acusação para condenar MATHEUS FERREIRA DE SOUZA PAULO** como incurso no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/06, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescido de 583 dias-multa, estabelecidos cada qual à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

**ROBERTO GRASSI NETO**

Relator